
RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça que adiante subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput* e 129, inc. II e IX, da CF/88, art. 120, inc. XII, da CE/89, art. 58, inc. VII, da LOMP (LC Estadual nº 85/99), bem como pelo art. 201, inc. VIII e §§ 2º e 5º, "c", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 inaugurou no ordenamento pátrio a doutrina da proteção integral, estabelecendo que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde [...], à educação [...]”, além de prever o dever do Estado de garantir a saúde coletiva mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, na forma dos arts. 196 e 227 da Carta Maior;

CONSIDERANDO que a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente reproduz as diretrizes para a proteção integral (cf. art. 4º), com vistas a atender o propósito de alterar a situação jurídica de crianças e adolescentes de meros objetos para sujeitos de direito, e que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência [...], punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”, consoante disciplina o art. 5º do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que é dever de todos, em especial do Poder Público, assegurar os meios adequados ao regular exercício dos direitos fundamentais da população infantojuvenil (cf. arts. 7º, 15, 17, 18, 19 e 70, Lei Federal nº 8.069/90), levando-se em conta os fins sociais a que a Lei se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (cf. art. 6º, da Lei Federal nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que dentre as prerrogativas asseguradas às crianças e aos adolescentes encontra-se a saúde, e que a concretização desse direito pressupõe o acesso aos serviços públicos (art. 7º do ECA), que devem ser executados preferencialmente mediante políticas públicas de caráter preventivo (cf. art. 198, inc. II, da Carta Magna), com destaque para os programas de imunização (vacinação) previstos na Lei Federal 6.259/75 (recepcionada pelo sistema constitucional estabelecido em 1988);

CONSIDERANDO que a legislação vigente determina que “é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”, conforme dispõe o art. 14, par. 1º da Lei Federal 8.069/90;

CONSIDERANDO que diante da atual situação pandêmica, a vacinação foi prevista como uma das medidas profiláticas a ser adotada pelas autoridades sanitárias, no âmbito de suas competências, para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, nos termos do art. 3º, inc. III, “d”, da Lei Federal n. 13.979/2020;

CONSIDERANDO que a imunização de crianças, quando recomendada pela autoridade sanitária, é uma providência essencial à saúde/vida e, portanto, inquestionavelmente, direito fundamental da criança e dever da família, da sociedade e do Estado, consoante assentado em decisão plenária unânime do STF, no RE 1.267.879/SP, julgado em 17/12/2020, Rel. Min. Luís Roberto Barroso;

CONSIDERANDO que a autoridade sanitária brasileira responsável por regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, notadamente a produção e distribuição de vacinas, é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na forma da Lei nº 9.782/99 (art. 8º, par. 1º, inc. VII) e que, no exercício dessa prerrogativa, expediu a Resolução RE nº 4.678/2021¹ e o Comunicado nº 01/2021², aprovando a indicação da vacina Pfizer/*Comirnaty* para imunização contra COVID-19 em crianças de 5 a 11 anos, e recomendando que as crianças, dessa faixa etária, com risco de desenvolver a forma grave da COVID-19 devem ser consideradas como “grupo prioritário para vacinação”;

CONSIDERANDO que a Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19 (SECOVID/MS) – órgão do Ministério da Saúde, criado pelo Decreto nº 10.697/2021, responsável por “definir e coordenar as ações do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação relativas às vacinas covid-19, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações”, emitiu a Nota Técnica nº 02/2022-SECOVID/GAB/MS³, recomendando a inclusão da vacina *Comirnaty*, para crianças de 5 a 11 anos;

¹ Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-re-n-4.678-de-16-de-dezembro-de-2021-367894399>>.

² Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/SEI_ANVISA1712_695/ComunicadoPublico.pdf>.

³ Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contr-a-covid-19/notas-tecnicas/2022/nota-tecnica-02-2022-vacinacao-de-5-11-anos.pdf/view>>.

CONSIDERANDO que a autorização para vacinação de crianças e adolescentes, da faixa etária de 06 a 17 anos, com o uso da vacina Coronavac/Butantan também foi aprovada pela ANVISA em 20/01/2022 e passou a ser recomendada pelo Ministério da Saúde no dia 21/01/2022;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, “registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico”, no julgamento do RE 1.267.879/SP⁴;

CONSIDERANDO a Nota Técnica 02/2022-CNPG⁵, elaborada pelas Comissões Permanentes de Defesa da Saúde (COPEDS); da Infância e Juventude (COPEIJ); da Educação (COPELUC) e da Pessoa com Deficiência e Idoso, integrantes do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do CNPG, acerca da vacinação de crianças de 5 a 11 anos contra a Covid-19;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 19.534, de 04 de junho de 2018⁶, e a Instrução Normativa Conjunta nº 01/2018 – SEED/SESA⁷, que dispõe sobre Instruções para cumprimento dessa Lei, e que torna obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até dezoito anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

CONSIDERANDO que “a carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado” e que a falta de apresentação do aludido documento ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias, embora não impossibilite a matrícula, deverá ser regularizada em um prazo máximo de trinta dias, pelo responsável, sob pena de

⁴ Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674>>.

⁵ Disponível em: <https://comunicacao.mppr.mp.br/arquivos/File/ASCOM/NotaTecnica_vacinacao_crianças_CNPG.pdf>.

⁶ Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=360834>>.

⁷ Disponível em: <https://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-12/instrucaoconjunta01_2018_seed_sesa.pdf>.

comunicação imediata ao Conselho Tutelar para providências, na forma do arts. 2º e 4º, respectivamente, da Lei Estadual nº 19.534/18), somente “dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contra indicação explícita da aplicação da vacina” (art. 3º);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes com deficiência são considerados especialmente vulneráveis e que muitas vezes convivem com várias especificidades de saúde que as levam a situações de maior risco diante da contaminação pelo vírus Sars -Cov-2, causador da COVID-19, e que, portanto, devem receber tratamento ainda mais prioritário, na forma dos arts. 5º, §único, 8º e 9º, da Lei 13140/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes em acolhimento institucional encontram-se em acentuada situação de risco (arts. 98 e 101, inc. VII, do ECA), notadamente nos tempos atuais de pandemia, uma vez que a estrutura destas unidades favorece, em muito, os riscos de contágio, e que é de responsabilidade do Estado assegurar o bem estar e a saúde desses infantes, nos termos do art. 227, CF/88 e arts. 4º, 92, §1º e 94, incs. I e IX, da Lei n. 8.069/90;

CONSIDERANDO a atual tendência de hesitação vacinal, e a ameaça global que pode reviver doenças já erradicadas no país, com conseqüente aumento da taxa de mortalidade infantil;

CONSIDERANDO que é fundamental uma grande mobilização nacional na defesa da imunização em geral da população e em especial de crianças e adolescentes, a fim de ampliar a cobertura vacinal para todos os imunizantes disponíveis, não só da Covid-19;

CONSIDERANDO, enfim, que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, incs. II e IX, da Constituição Federal e arts. 201, incs. V e VIII, §§ 2º e 5º, e 210, I da Lei nº 8.069/90, o que compreende a expedição de recomendações administrativas voltadas à melhoria dos serviços públicos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes,

RECOMENDA

Aos Municípios de Três Barras do Paraná, Ibema e Catanduvas; às suas respectivas Secretarias Municipais de Saúde, de Educação e Assistência Social; bem como aos Conselhos Tutelares:

a que continuem exigindo, por ocasião da matrícula e rematrícula de crianças e adolescentes, o comprovante de vacinação obrigatória, nesta incluída a vacina contra a Covid para aqueles que estiverem na faixa etária de 05 a 17 anos de idade, em conformidade com a Lei Estadual nº 19.534 e a Instrução Normativa Conjunta nº 01/2018 – SEED/SESA;

b para aquelas situações em que a matrícula para o ano letivo de 2022 já foi efetivada, deverá o estabelecimento de ensino notificar os pais ou responsáveis para que encaminhem, imediatamente, à escola o respectivo comprovante de vacinação ou regularize a situação no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

c o não cumprimento dessa obrigação pelos pais ou responsáveis, seja pela não apresentação da carteira de vacinação, seja por se verificar a não aplicação ou o atraso na aplicação da vacina contra a Covid, deve ser comunicado ao Conselho Tutelar, para que este adote as providências cabíveis, nos termos do art. 4º, da Lei 19.534/2018;

d a não apresentação da carteira de vacinação, diante do caráter fundamental do direito à educação, não pode obstar a matrícula, rematrícula ou frequência presencial no ambiente escolar. Não deve, em hipótese alguma, impedir a matrícula ou a frequência escolar da criança ou adolescente;

e) ao receberem uma denúncia, notificação ou representação contra os pais ou responsáveis relativas à não oferta da vacina da Covid, o Conselho Tutelar deverá notificá-lo(s) para que compareçam à sede do órgão, a fim de proceder ao aconselhamento sobre a importância da vacinação, aplicando, no que couber, as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA. O órgão deverá estabelecer, após atendimento, um prazo máximo de 10 (dez) dias para encaminhamento ao local de vacinação, devendo ser apresentando, em seguida, o comprovante de vacinação, considerando a disponibilidade da vacina para o grupo etário e o estoque do respectivo município. Findo o prazo fixado, e, no caso de descumprimento, sem prejuízo da medida prevista no art. 129, VII, do ECA, deve representar à Autoridade Judiciária (com fundamento no 136, III, b, do ECA) ou ao Ministério Público (com fundamento no artigo 136, IV, do ECA), sob pena de responderem pela infração administrativa prevista no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, em virtude do caráter de obrigatoriedade, insculpido no art. 14, § 1º, do ECA.

Fixe-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, tendo em vista a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, para que os destinatários se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque para colaboração que se faz necessária entre os órgãos solicitados, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, por ocasião da resposta, através do e-mail catanduvas.prom@mppr.mp.br, as medidas adotadas e documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento⁸.

Publique-se (na forma do art. 112, do Ato conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP).

Catanduvas, 16 de março de 2022.

JULYETH ALAMINI DOS SANTOS

Promotora de Justiça

⁸ Assinale-se que o não cumprimento das recomendações poderá ensejar a tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos de crianças e adolescentes, *ex vi* do disposto nos arts. 5º, 208, § 1º, 216 e 232, da Lei nº 8.069/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.